



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.750

Processo Nº : 13128.000096/2001-19
Recurso Nº : 128.179
Embargante : DRF/ANÁPOLIS/PA
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ITR/1996. ALTERAÇÕES CADASTRAIS. POSSIBILIDADE QUANDO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ERRO. PREVISÃO CONTIDA NA RESPECTIVA NORMA DE EXECUÇÃO. RE RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA MANTER A ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA EM 0,8%.

Ao se alterar os dados cadastrais anteriormente informados pelo Recorrente relativos à distribuição da área total do imóvel, pela comprovação de ocorrência de erro, mediante apresentação de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na respectiva Norma de Execução, há de se manter a adequação da alíquota incidente em 0,8%. Incabível a aplicação de alíquota de 0,2%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar Acórdão nº 303-31.750, de 02/12/04, nos termos do voto do Relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.750

Processo Nº : 13128.000096/2001-19

Recurso Nº : 128.179


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Relator



Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.750

Processo Nº : 13128.000096/2001-19

Recurso Nº : 128.179

RELATÓRIO

O recorrente foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96, no valor de R\$ 8.008,10 (doc. 02), incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Funil", com área total de 1.766,6 ha, localizado no Município de Mimosa de Goiás - GO, cadastrado na SRF sob o nº 4297333-3.

O contribuinte, após cientificado no resultado desfavorável da SRL anteriormente apresentada (fl. 03), impugnou o referido lançamento (fls. 01 e 04) alegando, em síntese, que os dados cadastrais informados na correspondente DITR/94 estavam totalmente equivocados. Para tanto, anexou a Certidão de fl. 05, objetivando comprovar a área de reserva legal, e o "Laudo Técnico" (fl. 08) emitido por engenheiro habilitado, para fazer prova das demais áreas distribuídas do imóvel.

A DRF de Julgamento em Brasília/DF, através do Acórdão Nº 1.707 de 22/05/2003, julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos:

- O lançamento do ITR/96 foi realizado de acordo com os dados cadastrais informados na DITR/94, apresentada em 26/05/95.

- O contribuinte alega ter equivocado-se no preenchimento dessa declaração, apresentando laudo técnico e certidão do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Notas, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos da Comarca de Padre Bernardo - GO, comprovando a averbação da área de reserva legal (486,5 ha), em 22/03/94, à margem da matrícula do imóvel.

- Como a área de reserva legal indicada no laudo técnico foi de apenas 353,3 ha, cabe reduzir a área de preservação permanente então indicada de 947,0 ha, para 813,8ha, pois é de se concluir, com base no material probatório apresentado, que o aumento da área da reserva legal se deu com a redução da referida área de preservação permanente, e não com a redução da área de pastagem nativa, como pretende o impugnante.

- Com base nas informações trazidas pelo contribuinte, entendo que cabe proceder às alterações pretendidas em relação às áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Pastagem Nativa, permanecendo inalterado os demais dados cadastrais constantes da referida declaração processada (fls. 16/18).

- Desta forma, para fins de alteração do lançamento do ITR/96, cabe considerar as seguintes alterações cadastrais em relação ao Quadro 04, itens 22, 23, 26, 31 e 32, e ao Quadro 05 - Inf. Sobre Áreas de Criação Animal, item 33, da declaração ultimada, com a conseqüente redução da área tributada do imóvel e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.750

Processo Nº : 13128.000096/2001-19

Recurso Nº : 128.179

aumento do percentual de utilização da sua área aproveitável com a redução da respectiva alíquota de cálculo, nos termos do art. 5º (caput) da lei nº 8.847/94.

- Isto posto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento do ITR/96, extratos de fls. 24/25, para considerar as alterações cadastrais acima indicadas, da correspondente declaração processada, extrato de fls. 16.

Irresignado, o recorrente apresentou Recurso (fl. 40 e 41), tempestivamente, onde solicita a alteração da alíquota de tributação de 0,8 para 0,2, sob a alegativa de que no exercício de 1996 a Área Aproveitada do imóvel correspondia a 100%, tendo em vista que havia área de pastagem nativa de 163,3 ha e 300 ha de pastagem plantada, área esta que foi utilizada para a criação de 128 (cento e vinte e oito) animais adultos e 280 (duzentos e oitenta) animais de meio porte. Ademais, requereu o cancelamento do débito fiscal reclamado, ante a insubsistência da ação fiscal.

Através do Acórdão Nº 303-31.750 de 02 de dezembro de 2004, conduzido por este Conselheiro, a Câmara por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao Recurso voluntário do contribuinte, afirmando "MANTER A ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE EM 0,3 % , INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 0,2%" - RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

O processo foi encaminhado diretamente para a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da DRF de Anápolis – GO, para as devidas providências. Em data de 07/03/2005 o Sr. AFRF Chefe da SECAT, apresentou Embargos de Esclarecimento, afirmando que o "Acórdão aprovado por unanimidade por esse Conselho, negava provimento ao recurso, manifestando-se favorável quanto a manutenção da alíquota de 0,3% para o cálculo do ITR/96, e mencionava ainda, que o pagamento do ITR/96 já havia sido feito pelo contribuinte. Entretanto, observa-se que a alíquota determinada pela DRJ/BSA decidiu, que pelo grau de utilização do imóvel correspondente a 64,8%, a alíquota aplicada seria de 0,8% e não de 0,3%. Enquanto ao aludido pagamento do ITR/96, o DARF acostado ao processo às fls. 42 se referia ao ITR/97, documento às fls. 79.

Na data de 28/03/2005, a Emérita Dra. Conselheira Presidente através do Despacho que repousa às fls. 80, designou este Conselheiro para analisar e propor solução aos embargos em referência

Atendendo pois, o despacho da emérita Conselheira Presidente, concluo conforme se segue:

Em visto de tudo o que se contém e de conformidade com o que aqui relatamos comprovadamente, acato os Embargos interpostos pela SACAT/DRF de Anápolis/GO, e por vislumbrar a controvérsia apresentada, concluo e voto no

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.750

Processo Nº : 13128.000096/2001-19

Recurso Nº : 128.179

sentido Re Ratificar o Acórdão Nº 303-31.750 de 02 de dezembro de 2004, conduzido por este Conselheiro.

Desta forma, é que se trás novamente à apreciação dessa Câmara, na forma do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o recurso ora vergastado.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.750

Processo Nº : 13128.000096/2001-19

Recurso Nº : 128.179

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

A controvérsia trazida aos autos versa a respeito de suposto preenchimento equivocado dos dados cadastrais pelo contribuinte de ITR, relativamente a distribuição (uso) da área total do imóvel.

O regramento legal aplicável a espécie admite a correção no lançamento ultimado com base em dados incorretos, desde que o contribuinte comprove a ocorrência do erro através da apresentação de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na respectiva Norma de Execução.

Uma vez comprovado o equivocado preenchimento dos dados cadastrais relativos ao imóvel em questão, a Delegacia da Receita Federal de Brasília determinou a retificação dos mesmos e a conseqüente alteração no lançamento do ITR devido no exercício de 1996.

O contribuinte, diante de tais alterações cadastrais, apresentou sua irresignação, apenas no que se relaciona a redução da alíquota de cálculo incidente do ITR para 0,2 %.

Ocorre que a alíquota aplicável à propriedade em espécie, conforme preceitua o regramento normatizador do ITR, e já devidamente aprovado pela DRJ/BSA, é de 0,8% em função do grau de utilização do imóvel correspondente a 64,8%, e não de 0,2% como pleiteado pelo recorrente, sendo de plano afirmar, também, que inexistem no processo elementos que comprovem que o grau de utilização da propriedade seja de 100%, como afirma e pleiteia o recorrente.

Desta maneira, ao se manter os dados cadastrais anteriormente informados pelo Recorrente relativos à distribuição da área total do imóvel, pela comprovação de ocorrência de erro, mediante apresentação de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na respectiva Norma de Execução, há de se manter a adequação da alíquota incidente em 0,8%. Incabível a aplicação de alíquota de 0,2%.

Destarte, voto no sentido de ser Re Ratificado o acórdão em referência, para manter a improcedência da impugnação do contribuinte para

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.750

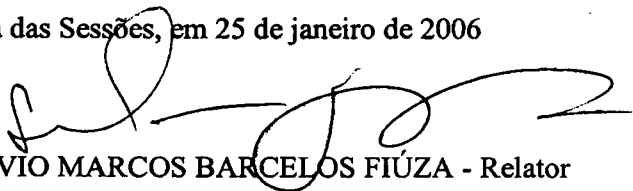
Processo Nº : 13128.000096/2001-19

Recurso Nº : 128.179

determinar a manutenção da redução da alíquota do ITR devido no exercício de 1996 em 0,8%.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator